



# Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, Centro, 177, Estiva-MG

## PARECER JURÍDICO

### 1.0 Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Cirúrgica União Ltda, inscrita no CNPJ 04.063.331/0001-21.

A impugnante alega que o objeto dos autos não pode ser licitado pelo critério de julgamento de maior desconto sobre o banco de preços do TCE/MG ou de qualquer outra tabela. Solicita o acolhimento da impugnação e a suspensão do certame.

A Secretaria de Saúde esclareceu os motivos acerca para adoção do critério de maior desconto.

Em síntese é o relatório.

### 2.0 Fundamentação

Em regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021.

Ocorre que o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do dispositivo citado:

*§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:*

*I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;*

*II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e*

*III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

Por outro lado, há situações em que a lei expressamente restringe a possibilidade de parcelamento do objeto, conforme situações descritas no mesmo art. 40, em seu parágrafo terceiro:

*§ 3º O parcelamento não será adotado quando:*



# Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, Centro, 177, Estiva-MG

*I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;*

*II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;*

*III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.*

No caso concreto, a área demandante mencionou nos autos que a divisão do objeto em lotes/grupo de itens proporciona maior eficiência às compras administrativas.

Sobre a adoção do critério de maior desconto, o Tribunal de Contas da União analisou três modelagens de aplicação, conforme publicado pelo site Zênite<sup>1</sup>:

*O TCU analisou diferentes modelagens de licitações baseadas no critério de maior desconto, identificando três formas distintas de aplicação.*

*Na primeira modelagem, os preços são altamente voláteis e sujeitos a constantes oscilações de mercado, fatores sazonais ou reajustes regulatórios, o que impede a fixação de preço predefinido entre as partes por um certo período. Um exemplo típico são as aquisições de combustíveis, cujos preços variam com frequência e de forma significativa entre regiões, sendo impraticável estipular um valor fixo no contrato. Nesses casos, a Administração pode estimar previamente a quantidade a ser consumida, mas o valor pago deve ser vinculado aos preços correntes praticados localmente, geralmente com base na tabela da Agência Nacional do Petróleo (ANP), que reflete de forma quase imediata as alterações no mercado. Essa modelagem evita o risco de desequilíbrio econômico-financeiro e de enriquecimento sem causa, pois garante que o fornecedor seja remunerado de acordo com as variações reais de mercado.*

*A segunda modelagem aplica-se a casos em que os preços unitários são estáveis e previsíveis, mas a quantidade de itens ou serviços a ser demandada é incerta, como nos contratos de*

<sup>1</sup><https://zenite.blog.br/tcu-diferencia-tres-modelagens-de-licitacoes-para-aplicacao-do-criterio-de-maior-desconto/>

TCU, Acórdão nº 1.354/2025, do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 18.06.2025.



# Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, Centro, 177, Estiva-MG

*manutenção predial ou de veículos. Nesse sentido, o relator admite como razoável a interpretação de que “o valor global da contratação possa ser fixo e independente do desconto ofertado pelo licitante, pois o desconto ofertado incidirá sobre os itens efetivamente demandados”.*

*Por fim, a terceira modelagem é aquela em que “tanto as quantidades demandadas quanto os preços praticados são previamente conhecidos e estabelecidos entre as partes”. Esse modelo é comum em licitações de obras, e adota como critério o chamado fator “i” ou “kappa”, que corresponde a um desconto linear uniforme aplicado a todos os itens da planilha orçamentária e sobre os novos serviços eventualmente incluídos por aditivo. Nessa modelagem, “vence aquele licitante que ofertar o maior desconto linear sobre a planilha do orçamento base da licitação. Não há liberdade para a licitante cotar descontos diferenciados para os preços unitários dos diversos serviços da planilha contratual”.*

Salvo melhor juízo, a segunda modelagem se adequa ao caso em análise, pois os descontos ofertados incidirão sobre os materiais e insumos hospitalares e odontológicos que forem efetivamente demandados, considerando que a quantidade necessária é incerta.

No âmbito da Lei 8.666/93, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou acerca do critério de julgamento de maior desconto, esclarecendo que não há ofensa à Lei de Licitações:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCESSO LICITATÓRIO. CRITÉRIO MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO POR ITEM SOBRE A TABELA. JULGAMENTO DA MELHOR PROPOSTA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS POR TODOS LICITANTES. USO DA EXPRESSÃO “PRIMEIRA” LINHA. PRAZO EXÍGUO PARA ATENDIMENTO DOS PEDIDOS EMERGENCIAIS. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA COM DESEMPENHO. OPERACIONAL INSATISFATÓRIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO ROL RELATIVO À REGULARIDADE FISCAL. NÃO*



# Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, Centro, 177, Estiva-MG

*RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Não existe ofensa ao art. 40, inc. X, da Lei de Licitações, no uso do critério para julgamento da melhor proposta “maior porcentagem de desconto por item sobre a tabela” pois, quanto maior o desconto ofertado, menor o dispêndio de recursos públicos. Fixação de percentual de desconto mínimo constitui um limite máximo para os gastos com o futuro contrato, já que não se estará obstando ou limitando o oferecimento de propostas mais vantajosas.(...)(Denúncia N. 965704 – TCE- MG)*

Quanto aos critérios de julgamento a Nova Lei de Licitações(Lei 14.133/2021) estabelece em seu artigo 33:

*Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:(...)*

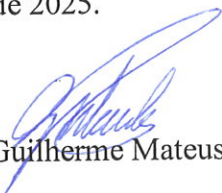
*II - maior desconto;*

Diante disso, não subsiste a alegação da impugnante quanto à suposta ilegalidade do critério de julgamento adotado pela Administração.

### 3.0 Conclusão

Em face do exposto, opino pelo conhecimento do recurso por ser tempestivo, e no mérito pela improcedência do pedido de impugnação apresentado pela empresa CIRÚRGICA UNIÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.063.331/0001-21.

Estiva, 26 de setembro de 2025.

  
Guilherme Mateus de Paula

OAB/MG Nº 234.983